



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003307/95-13
Recurso nº. : 15.300
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : JOSÉ MARIA DE ALBUQUERQUE GALAS
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.743

IRPF - VERBAS INDENIZATÓRIAS - ACORDO JUDICIAL - REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS - Somente são alcançados pela isenção prevista no inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, as indenizações e aviso prévio, previstos na CLT artigos 477 a 499, dentro dos limites estabelecidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARIA DE ALBUQUERQUE GALAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.003307/95-13
Acórdão nº : 102-43.743
Recurso nº : 15.300
Recorrente : JOSÉ MARIA DE ALBUQUERQUE GALAS

RELATÓRIO

JOSÉ MARIA DE ALBUQUERQUE GALAS, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.075.483-68, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, CE, interpõe recurso a este Colegiado, visando a reforma da sentença.

Em decorrência do processamento eletrônico de sua Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 1994, ano-base 1993, foram alterados Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, Dependentes e Despesas com Instrução, resultando em Imposto Suplementar a Pagar de 4.500,32 UFIR ao invés de 7.592,51 UFIR as Restituir.

Impugnando parcialmente o lançamento, o contribuinte afirmou que:

- 1) o tributo apurado se baseia em informações inexatas do Comprovante de Rendimentos Pagos e de retenção de Imposto de Renda na Fonte - ano de 1993, fornecido pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A;
- 2) pediu retificação do documento retromencionado, pois de acordo com o artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 95, de 30.11.93, é competência daquele Banco fornecer aqueles dados com exatidão, sob pena de pagamento de multa;
- 3) o manual "Perguntas e Respostas - Imposto de Renda Pessoa Física - 1994", pág. 78 item 272, e o Parecer Normativo 179/0 dizem



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003307/95-13

Acórdão nº. : 102-43.743

“as indenizações trabalhistas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por livre acordo entre as partes, não são alcançadas pelo imposto de renda de pessoa jurídica, pessoas físicas ou fonte ...”;

4) no Banco do Nordeste, o manual da área de pessoal dizia textualmente que as folgas e as licenças-prêmio não gozadas seriam **indenizadas** por ocasião da aposentadoria ou morte do funcionário, por contrapartida em dinheiro por direito não fruído.

Ao proferir a Decisão nº 982/96, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento manteve integralmente a exigência, e alterou o valor da multa lançada, tendo a Delegacia da Receita Federal emitido nova Notificação de Lançamento.

O contribuinte foi intimado a recolher 2.059,50 UFIR de Imposto de Renda e correspondentes gravames legais, nos termos da Notificação de fls. 42 a anexos, sendo apurados:

- RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO
- Omissão de Rendimentos recebidos do Banco do Nordeste do Brasil, referentes a pagamento de folgas e licenças prêmio não gozadas em ato de rescisão de contrato de trabalho;
enquadramento legal: artigos 1º a 3º e parágrafos da Lei 7.713/88; artigos 1º a 3º da Lei 8.134/90; artigos 4º e 5º e parágrafo único da Lei 8.383/91.

- GLOSA DE DEDUÇÃO DE DEPENDENTES pleiteados indevidamente;
enquadramento legal - artigo 10 inciso III, da Lei 8.383/91

- GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO pleiteadas indevidamente;
enquadramento legal - artigo 1, inciso V, da Lei 8.383/91.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003307/95-13

Acórdão nº. : 102-43.743

Conforme apropriadamente resumido na decisão recorrida, em nova impugnação, às fls. 50/53, o contribuinte alega em síntese, que

“- apesar do item 272 do Manual de Perguntas e Respostas - Imposto de Renda Pessoa Física 1994 e o Parecer Normativo 179/70 que tratam de indenizações trabalhistas, ambos no plural, a decisão 082/96 concluiu que qualquer coisa que não se enquadrar no art. 478 da CLT, passa a ser vencimentos;

- invoca em sua defesa o artigo 112 do Código Tributário Nacional;

- se não houvesse dúvida, as licenças-prêmio quando gozadas são parcelas salariais, mas quando o funcionário exerce uma opção pela indenização, ela deixa de ser remuneração normal. A conversão em espécie tem caráter indenizatório;

- para ratificar essa linha de raciocínio cita o Acórdão 102-24.691 do 1º Conselho de Contribuintes.

Pelo exposto, solicita que as verbas indenizatórias pagas pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A sejam classificadas como rendimentos não tributáveis e, acrestando em sua reivindicação, requer ainda que:

a) as verbas indenizatórias informadas no Segundo Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda - Ano base 1993, sejam consideradas como Rendimentos Isentos e Não Tributários;

b) a restituição que lhe é devida desde 1994, seja feita com juros de mora e como preceituam os artigos 165 e 167 do Código Tributário Nacional;

c) pela retenção indevida de imposto de renda, em maio/93, de 10.228,51 UFIR até a data do efetivo pagamento, sejam igualmente acrescidos os juros de mora de que trata o artigo anterior.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003307/95-13

Acórdão nº. : 102-43.743

Após analisar detidamente todos os elementos constantes dos autos, refutando os argumentos formulados, a autoridade julgadora monocrática mantém o lançamento, em decisão ementada como segue:

“ IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

Alterações dos valores recebidos a título de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas.

São isentos do Imposto sobre a Renda na rescisão de contrato de trabalho, a indenização, o aviso-prévio e os depósitos, juros e correção monetária creditados em conta vinculada do F.G.T.S., entendendo-se por indenização a parcela de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por um ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses.

Enquadramento Legal: Art. 6º, inciso V da Lei 7.713/88 e art. 478 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Multa de Lançamento de Ofício

Aplicação retroativa de multa menos gravosa. A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, “c” do Código Tributário Nacional.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 85/88, instruída com os anexos de fls. 89/101, o contribuinte reitera basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 187, de 11/08/97, a Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo o valor do débito consolidado inferior ao limite estabelecido, deixa de oferecer Contra-Razões.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003307/95-13

Acórdão nº. : 102-43.743

VOTO

Conselheiro URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O ora Recorrente alega ter-se aposentado após a rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual entende serem não tributáveis os rendimentos recebidos.

Com a edição da Lei nº 7.713/88, a partir de 1º de janeiro de 1989 os procedimentos de recolhimento de imposto de renda foram definidos e devem obedecer ao disposto naquele diploma legal, que determina:

“Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ § 2º e 3º - Omissis



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003307/95-13

Acórdão nº. : 102-43.743

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, de origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

.....
Art. 6º - Ficam isentos o Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I a IV - omissis

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. ”

Define o Código Tributário Nacional, que o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de rendas ou proventos de qualquer natureza, estipulando, ainda, que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei. Segundo ressaltado no parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 7.713/88, acima transcrito, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003307/95-13

Acórdão nº. : 102-43.743

Determina o Código Tributário Nacional em seu artigo 111, que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção. A partir da vigência da Lei nº 7.713/88 foram revogados todos os dispositivos concessivos de isenção ou exclusão anteriormente existentes, sendo concedida, expressamente, isenção de imposto para os rendimentos percebidos no caso de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei.

Não procedem também, as alegações da Recorrente de que os rendimentos pagos em decorrência de aposentadoria tem caráter indenizatório - este fato não desnatura o caráter do rendimento, qual seja o pagamento de obrigações trabalhistas.

As disposições contidas no artigo 27 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, especificamente delimitam os rendimentos considerados líquidos para os beneficiários, ou seja, os casos em que o ônus do tributo cabe à fonte pagadora:

“Art. 27 - O rendimento pago em cumprimento de decisão judicial será considerado líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto devido, ficando dispensado a soma dos rendimentos pagos, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração de prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenharia, médico, contabilista, leiloeiro, preito, assistente, técnico avaliador, síndico, testamentário e liquidante.”

Considerando os termos da bem fundamentada decisão monocrática:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003307/95-13

Acórdão nº. : 102-43.743

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão;

Considerando o exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1999.


URSULA HANSEN